

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o direito de resarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.410/2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB), altera a legislação previdenciária de modo a assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o direito de resarcimento dos valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, por meio de ação regressiva previdenciária, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aprovado pelo Senado Federal, o PL em tela deu início a sua tramitação na Câmara dos Deputados, em 4 de agosto de 2022, nos termos do art. 65 da Constituição Federal de 1988.

Em 15/08/2022, o PL nº 6.410/2019 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em 30/03/2023, recebi a honra de ser designada como relatora.



A matéria sujeita-se ao regime de tramitação prioritária e à apreciação conclusiva das Comissões.

Ao fim do prazo regimental, ao PL nº 6.410/2019 não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O feminicídio e as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são crimes que afrontam de maneira dramática a dignidade humana das mulheres, assim como a dos seus familiares. Pensando nisso, o Projeto de Lei nº 6.410/2019 altera o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, para permitir que esta ajuíze ação regressiva contra os responsáveis de feminicídio ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Como define o art. 1º da Lei nº 8.213/1991, a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Como é sabido, o artigo 121 do Código Penal, inciso VI, considera feminicídio como um homicídio qualificado se este for cometido contra a mulher por razão da condição do sexo feminino. Por sua vez, o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, permite o ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha.

O Projeto de Lei nº 6.410/2019 altera o inciso II do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991 para incluir a hipótese do feminicídio entre as possibilidades de ajuizamento de ação regressiva por parte da Previdência Social. Nada mais justo, do ponto de vista da coletividade, que o autor do



feminicídio ressarça o erário das despesas com o sustento dos filhos da mulher assassinada. Trata-se de preservar o orçamento da Previdência Social dos danos causados pelo homicida, na medida em que os filhos que ficaram desamparados pelo assassinato da mãe precisam ser sustentados pelos benefícios da Previdência Social.

Além disso, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode gerar consequências danosas para a vítima. Ao ficar incapacitada para o trabalho, de forma involuntária, a mulher agredida precisa ser sustentada pelos benefícios da Previdência Social. Por essa razão, o artigo 120, inciso II, da Lei que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social já prevê a possibilidade de ação regressiva contra o autor do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, o ajuizamento de ações regressivas contra o autor do ato ilícito visa resguardar a coletividade dos custos decorrentes do ato violento. Nesse sentido, as duas hipóteses previstas pela redação proposta pelo PL nº 6.410/2019 são o feminicídio ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher. Do contrário, a sociedade arcaria, mediante o pagamento dos tributos, com as consequências da violência contra a mulher.

Desta maneira, a legislação previdenciária estabelece que, quando houver nexo de causalidade entre a conduta do autor do ato criminoso e o dever do INSS de pagar o benefício previdenciário para a vítima ou seus familiares, também caberá à Previdência Social o ajuizamento de ação regressiva contra o responsável da violência cometida.

Acrescentamos também, no citado art. 120, dispositivo que estabelece o prazo de 5 anos para a proposição de ação regressiva previdenciária, contados da data da implementação da despesa previdenciária. Aqui, visamos defender a coletividade que, sem a possibilidade da ação regressiva contra o autor do crime, acabaria pagando as despesas em função do aumento dos impostos. Lembrando que a coletividade brasileira é composta por 51,8% de mulheres.

Preservar o poder de compra das famílias das mulheres atingidas pela arbitrariedade da violência praticada pelos agressores,



usualmente do sexo masculino, deve ser o objetivo de todos nós, contribuintes que respeitamos a dignidade humana.

Finalmente, caberia ressaltar que na redação do texto proposto por nosso Substitutivo contamos com o prestigioso e qualificado assessoramento formulado pela Nota Técnica elaborada pela Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Presidência da República que, trabalhando em conjunto com a Secretaria da Previdência Social e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional da Previdência Social (PFE-INSS) gentilmente, colaboraram com as alterações que tornaram mais precisos os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991.

Por essa razão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.410/2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 3 4 2 2 9 8 6 1 7 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.410/2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o direito de resarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis, quando comprovado:

II - feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

III – nos demais casos, quando houver nexo de causalidade entre a conduta do autor do ato e o dever de o INSS pagar o benefício previdenciário.

Parágrafo Único. É de cinco anos o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da



despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição.

Art. 121. O pagamento de prestações da Previdência Social em decorrência dos casos previstos no art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil do responsável pelo fato ou de outrem” (NR).

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 2 3 4 2 2 9 8 6 1 7 0 0 *

